



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999260 - PR (2025/0145253-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RENAN FREITAS DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : ROSINEI BRAZ - PR095929
MELINA PRISCILA RODRIGUES TRINDADE - PR076757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de interposição de apelação pela defesa técnica não configura, por si só, nulidade absoluta, nos termos da Súmula 523 do STF, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à defesa.
2. No caso, a atuação dos defensores durante toda a instrução criminal, com o cumprimento dos atos processuais e a sustentação de teses absolutórias no julgamento em plenário, afasta a alegação de nulidade decorrente de suposta deficiência técnica.
3. Alegações relativas à insuficiência probatória e suposta contaminação de depoimentos testemunhais não foram acompanhadas de provas novas, conforme conclusão da Corte estadual, sendo incabível a revisão criminal como sucedâneo recursal.
4. Com efeito, *o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica* (AgRg no AREsp n. 1.846.669/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999260 - PR (2025/0145253-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RENAN FREITAS DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : ROSINEI BRAZ - PR095929
MELINA PRISCILA RODRIGUES TRINDADE - PR076757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de interposição de apelação pela defesa técnica não configura, por si só, nulidade absoluta, nos termos da Súmula 523 do STF, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à defesa.
2. No caso, a atuação dos defensores durante toda a instrução criminal, com o cumprimento dos atos processuais e a sustentação de teses absolutórias no julgamento em plenário, afasta a alegação de nulidade decorrente de suposta deficiência técnica.
3. Alegações relativas à insuficiência probatória e suposta contaminação de depoimentos testemunhais não foram acompanhadas de provas novas, conforme conclusão da Corte estadual, sendo incabível a revisão criminal como sucedâneo recursal.
4. Com efeito, *o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica* (AgRg no AREsp n. 1.846.669/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN FREITAS DA CRUZ, em face da decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor, negando ainda a ordem de ofício.

O agravante foi condenado definitivamente à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal), nos autos n. 0001716-63.2014.8.16.0127. Contra essa condenação, posteriormente transitada em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal com o objetivo de afastar a agravante da reincidência, sendo o pedido julgado improcedente pela Corte local.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte Superior (HC 954.011/PR), ocasião em que, embora o *writ* não tenha sido conhecido, foi concedida ordem de ofício para reduzir a pena para 9 anos e 4 meses de reclusão.

Na sequência, foi ajuizada nova revisão criminal (autos n. 0109049-18.2024.8.16.0000), cujo julgamento também resultou na improcedência do pedido. A decisão da Corte local apontou que a ausência de interposição de apelação pela defesa não configuraria, por si só, nulidade, porquanto a defesa técnica atuou regularmente durante todo o processo, inclusive interpondo recurso em sentido estrito e sustentando teses absolutórias no plenário do júri. Destacou-se, ainda, que não foram apresentadas provas novas, sendo a insurgência mera tentativa de rediscutir o mérito da ação penal originária, o que é vedado na via revisional.

Diante dessa última decisão, foi impetrado novo *habeas corpus* nesta Corte, sustentando, entre outros pontos, a nulidade da condenação por deficiência da defesa técnica, a contaminação do depoimento de testemunha-chave por influência policial, e a insuficiência probatória para condenação. Pleiteou-se a anulação da sentença condenatória, desde sua prolação, ou a absolvição do ora agravante com base no princípio do *in dubio pro reo*, ou, subsidiariamente, a submissão do feito a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

A decisão ora agravada não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio, indeferindo, de igual modo, a ordem de ofício por entender ausente qualquer flagrante ilegalidade. Assentou que a ausência de apelação não caracteriza, por si só, nulidade absoluta, exigindo-se a demonstração concreta de prejuízo, o que não teria ocorrido no caso. Registrou, ainda, que a tese de insuficiência probatória foi devidamente apreciada em recurso em sentido estrito anteriormente interposto, e que a revisão criminal ajuizada visava apenas rediscutir matéria já decidida com trânsito em julgado, sem apresentação de provas novas.

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo regimental. Sustenta a defesa que a ausência de apelação comprometeu o exercício da ampla defesa, configurando nulidade absoluta. Alega que a condenação foi baseada em provas frágeis, especialmente no depoimento de testemunha que teria sido influenciada por agentes

policiais. Reforça a alegação de prejuízo com a consolidação de sentença supostamente viciada e pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, nos moldes anteriormente requeridos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Em relação ao pleito de nulidade da condenação do agravante e da certificação do trânsito em julgado, em razão da deficiência da defesa técnica que não apresentou o recurso de apelação, a Corte local consignou que (e-STJ fls. 13/15):

[...]

Como mencionado alhures, o objetivo da presente Revisão Criminal é a desconstituição de condenação já transitada em julgado, proposta com base no art. 621, III, do Código de Processo Penal, ocasião em que a defesa postula preliminarmente pela nulidade do processo por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a suposta deficiência da defesa técnica, que deixou de interpor recurso de apelação, implica nulidade.

Pois bem.

Sobre o tema, é notório que a nulidade no processo penal brasileiro se subdivide em relativas e absolutas.

As nulidades relativas tutelam interesses preponderantes das partes e possuem como características fundamentais a necessidade da comprovação do prejuízo e de arguição no momento oportuno, sob pena de preclusão e consequente convalidação do ato nulo.

Em contrapartida, as nulidades absolutas correspondem ao vício constante no ato processual que atenta contra o interesse público na existência de um processo penal justo, possuem o prejuízo presumido e podem ser arguidas a qualquer momento, sem recair sobre o manto da preclusão e em qualquer grau de jurisdição.

In casu, apesar de alegar que a não interposição de recurso de apelação em face da sentença configurou deficiência de defesa técnica e consequentemente cerceamento de defesa, razão não assiste ao requerente.

Convém salientar que a defesa deficiente não se equipara à falta de defesa e a esta distinção é salientada pelo enunciado da súmula 523 do STF, que dispõe:

“No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

Logo, a suposta deficiência técnica configuraria nulidade relativa, sendo necessária a comprovação do prejuízo para o acolhimento da tese de cerceamento de defesa.

E, in casu, o requerente foi assistido por procuradores em todas as fases do processo, não havendo que se falar em nulidade absoluta, de modo que eventual nulidade só poderá ser reconhecida se comprovado o prejuízo para o réu.

Contudo, no caso em tela, nenhum prejuízo foi demonstrado.

Destaque-se que, da decisão de pronúncia, foi interposto recurso em sentido estrito defendendo a tese de insuficiência probatória (mov. 181.1 dos autos 0001716-63.2014.8.16.0127). Todavia, este recurso foi desprovido (mov. 199.4 – 1º Grau).

Mantida a decisão de pronúncia, sobreveio renúncia pelo procurador constituído e novo patrono foi nomeado (mov. 225.1 – 1º Grau), tendo este atuado no plenário do júri, sustentando as teses de negativa de autoria e insuficiência probatória (mov. 292.14), contudo, o júri popular entendeu estar suficiente demonstrada a autoria e materialidade do delito.

Aliás, como bem destacado pelo membro do Ministério Público no parecer de mov. 48.1 “os defensores atuantes na ação penal cumpriram todas as intimações realizadas, ou seja, apresentação de resposta à acusação, alegações finais, interposição de recurso em sentido estrito, manifestação nos termos do art. 422 do CPP e debates em Plenário, quando foram sustentadas as teses absolutórias, não se evidenciando nenhuma “falha a importar prejuízos ao acusado”.

Outrossim, a opção pela não interposição de apelação, por si só, não configura defesa deficiente, pois o princípio da voluntariedade recursal autoriza que a defesa avalie se há conveniência, ou não, no manejo do recurso, de modo que a ausência de recurso não implica no reconhecimento automático de desídia do procurador.

Para além disto, o fato de o atual advogado não concordar com as estratégias do defensor destituído não configura nulidade.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Sobre o tema, já se pronunciou este TJPR:

[...]

Nessas circunstâncias, rejeito a preliminar. - negritei.

Com efeito, a ausência de interposição de recurso de apelação, por si só, não caracteriza a deficiência da defesa técnica, em razão da voluntariedade recursal prevista no art. 574 do Código de Processo Penal. Além disso, não há como presumir o alegado prejuízo no ponto (AgRg no RHC n. 160.685/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

Nessa linha de inteligência, a não apresentação de recurso de apelação, com o consequente trânsito em julgado da condenação, por si só, não caracteriza desídia do anterior advogado constituído. Inclusive, conforme bem anotado pela Corte local, o agravante não ficou indefeso durante o trâmite processual, visto que os defensores atuantes na ação penal cumpriram todas as intimações realizadas, ou seja, apresentação de resposta à acusação, alegações finais, interposição de recurso em sentido estrito, manifestação nos termos do art. 422 do CPP e debates em Plenário, quando foram

sustentadas as teses absolutórias, não se evidenciando nenhuma “falha a importar prejuízos ao acusado.

Ao ensejo:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a defesa não interpor recurso de apelação no prazo legal não representa, por si só, falta de defesa técnica - e, portanto, não constitui nulidade, nos termos da Súmula 523 do STF.

2. A "ausência de recursos, mesmo quando cabíveis, não pode ser interpretada como causa de nulidade dos processos, ante o princípio da voluntariedade" (HC 235.210/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 4/10/2013). Precedentes do STJ.

3. No caso em exame, verifica-se que o recorrente compareceu no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal dando por ciente da sentença, não manifestando qualquer inconformismo contra sua condenação, nem interesse em recorrer. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie.

5. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 83.744/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 31/10/2017.) - *negritei*.

Em relação ao pleito de absolvição do crime de homicídio qualificado tentado, **cujas condenação já transitou em julgado**, por suposta insuficiência probatória e contaminação do depoimento testemunhal em razão da influência policial, a Corte local consignou que (e-STJ fls. 15/18):

2.2 MÉRITO

Por fim, a defesa requer a absolvição do requerente, por entender que a condenação se baseou exclusivamente em depoimentos testemunhais frágeis e controversos, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

No caso em tela, razão não lhe assiste ao revisionando.

Isso porque, a revisão criminal, como *cedição*, é ação penal de natureza autônoma, uma vez que destinada a “desconstituição de decisão condenatória criminal de mérito transitada em julgado, quando *sui generis*” da ocorrência de eventual erro judiciário.

Por tratar-se de ação que analisa decisão com trânsito em julgado, encontra limites em um rol taxativo, elencado pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, a saber:

[...]

Ou seja, a Revisão Criminal é ação de impugnação autônoma, cabível em hipóteses excepcionais, taxativamente arroladas pelo legislador diante de vícios extremamente graves na decisão condenatória (ou no acórdão que a substitui). No entanto, não se presta para obtenção de nova apreciação da matéria, buscando garantir ao apenado uma nova chance de absolvição ou de redução da pena, que constituiria uma terceira instância de julgamento. Este é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci:

[...]

Compulsando detidamente os autos é possível inferir que, ao contrário do sustentado pelo requerente, a sentença condenatória e acórdão confirmatório não são contrários à evidência dos autos ou a texto expresso da lei penal e não há prova nova que afaste a autoria ou autorize a diminuição da pena.

No que tange às alegações de que o requerente sofria perseguição dos policiais que contra ele testemunharam e de que estes haviam coagido a testemunha Francieli a depor em desfavor de Renan, nenhuma prova nesse sentido foi juntada aos autos, tratando-se de simples alegações desprovidas de qualquer respaldo probatório e, portanto, não se enquadra na hipótese do art. 621, III, do CPP.

Ora, por óbvio, meras ilações são inaptas a desconstituir a conclusão soberana do júri.

Por conseguinte, verifica-se que a pretensão do requerente se limita à rediscussão de questões já transitadas em julgado, sem qualquer fundamento apto a amparar a desconstituição da sentença do júri, o que não se admite através da via revisional.

Assim, é o entendimento desta Colenda Câmara Criminal:

[...]

Nessas condições, ante a total ausência de provas novas ou demonstração de incongruências, inviável o conhecimento da ação revisional neste ponto.

CONCLUSÃO:

Em face ao exposto, voto no sentido de e, nesta extensão, CONHECER PARCIALMENTE JULGAR IMPROCEDENTE a revisão criminal, nos termos da fundamentação supra. - negritei.

No caso, verifica-se que a conclusão da Corte local não destoa do pacífico entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica (AgRg no AREsp n. 1.846.669/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).

Ora, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena, **o que não ocorreu na hipótese dos autos.**

Portanto, acolher o pleito de insuficiência probatória para a condenação ou de que o agravante sofria perseguição dos policiais, os quais supostamente teriam coagido

uma testemunha a depor em seu favor (o que não foi demonstrado nos autos), demandaria necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável na via eleita, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0145253-0

**AgRg no
HC 999.260 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00017166320148160127 01090491820248160000 1090491820248160000
17166320148160127 252742014

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSINEI BRAZ
ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929
ADVOGADA : MELINA PRISCILA RODRIGUES TRINDADE - PR076757
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : RENAN FREITAS DA CRUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN FREITAS DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929
ADVOGADA : MELINA PRISCILA RODRIGUES TRINDADE - PR076757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.